

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SEVERIANO COSTA ANDRADE DE AGUIAR,  
CONSELHEIRO RELATOR DA 4ª RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO TOCANTINS**

Ref.: **Processo nº 7982/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 062/2023 - Município de Palmas**

**ENEAS RIBEIRO NETO**, brasileiro, casado, funcionário público municipal, domiciliado e residente nesta capital, inscrito no CPF sob nº 323.332.261-53, vem, com o devido respeito e acatamento, nos autos do Processo Administrativo nº 7982/2023, dessa Egrégia 4ª Relatoria, em atendimento ao disposto no DESPACHO 735/2023/RLT4, referente ao pregão eletrônico 062/2023, apresentar justificativas/defesa ao seu alcance disponível, o que faz em face das razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

**Do Termo de Ocorrência. Breve relato.**

Analisando-se detidamente os termos desta referida peça processual, percebe-se que trata-se de representação em relação a exigências editalícias do pregão eletrônico, que tem como objeto a prestação de serviços de transporte escolar..

**I –PRELIMAR: DA TEMPESTIVIDADE DESTA JUSTIFICATIVA.**

Impende-nos atestar quanto a tempestividade da apresentação deste esclarecimentos. Conforme dispõe a instrução normativa nº 01/2012, lei orgânica do TCE, lei 1.284 2001 e o regimento interno, todos deste Egrégio Tribunal, prevê não dão ciência da citação, o prazo começar a partir do décimo dia do encaminhamento. Assim o prazo consignado de 48 horas para apresentação dos esclarecimentos começar a fluir a partir do dia 21/08;2023, exaurindo-se, portanto, em 23/08/2023.

Justifica-se ainda que, as respostas estão sendo enviadas nesta data, considerando que este pregoeiro ficou aguardando as informações do órgão demandante, recebidas nesta data.

**II- PRELIMINAR: DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DO RESPONDENTE -  
QUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO AS EXIGÊNCIAS DE ORDEM TÉCNICA.**

Veja que a representação feita, discorre unicamente em relação as exigências de ordem técnica, quais sejam:

DA AUSÊNCIA DE VEÍCULOS ADATADOS, DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA REPACTUAÇÕES, DA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, PLANILHA DE CUSTOS,( AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AO MOTORISTA E MONITOR, BDI, DEPRECIÇÃO ), e DEFINIÇÃO DE PREÇOS DE MERCADO.

Veja que o respondente é parte absolutamente ilegítima para figurar no polo passivo dos presentes autos.

Antes de adentrar ao mérito do questionamento é importante que se frise, que para que se instaure um procedimento licitatório, há que se elaborar a priori um Termo de Referência, que como o próprio nome diz, um norteador para que se concretize o processamento da licitação, principalmente no que tange as exigência de ordem técnica.

Dessa forma, a área solicitante dos serviços, no presente caso a Secretaria Municipal de Educação é a responsável pela elaboração de tal termo, uma vez que não cabe à Superintendência de Licitações(pregoeiro), ingerência sobre tal documento, cabendo à mesma somente o processamento da licitação.

Isto posto, cabe informar que os órgãos demandantes possuem em seu quadro um corpo técnico qualificado para estudo das necessidades e confecção das condições instrutoras do procedimento licitatório, enfocando quais as condições técnicas devem ser atribuídas a cada serviços ou produto solicitado. Assim sendo, coube à área técnica responsável, fazer contar as exigências técnica, dentre outras.

A Prefeitura Municipal de Palmas possui uma Superintendência de Compras, vinculada a Secretaria de Finanças, onde está a comissão de licitação e os pregoeiros, que são os responsáveis pelo processamento das licitações de todas as Secretarias do Município.

Como dito anteriormente, o processo ora questionado pertence à Secretaria Municipal de Educação, sendo esta a responsável pela elaboração do termo de referência, onde nele consta todas as exigências técnicas que as empresas deverão atender como condição para sagrar-se vencedora do certame licitatório e capacitada para cumprimento do contrato.

Cabe ressaltar que o pregoeiro apenas processa a licitação, não tendo este qualquer responsabilidade, bem como condições de formalizar/questionar todos os processos que estão sob a sua condução, em especial este que exige bastante conhecimento técnico, pois trata-se de licitação de um serviços totalmente atípico, não usual, exigindo do profissional que faça o termo de referência, vasto conhecimento do objeto a ser licitado.

Vale lembrar que os pregoeiros da Superintendência de Compras processam licitações para todas as secretarias do Município, sendo humanamente impossível ter conhecimento técnico em todas as áreas.

Os editais de licitação, de um modo geral, são padrão no que diz respeito às exigências de habilitação jurídica e financeira, na verdade o que difere um do outro,

são as exigências em relação à qualificação técnica que é feita pelos servidores do órgão detentora do processo.

Cabe ressaltar a Lei nº 10.520/02, não atribui esta tarefa ao pregoeiro de montar processos, definir as exigências, fazer cotações dentre outros, não tendo o mesmo sequer obrigação de elaborar editais de licitação. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de fazer cotações, elaborar Termos de referência e editais.

Relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete e processamento do edital, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Várias são as jurisprudências do TCU que pugna pela exclusão de responsabilidade do pregoeiro por ato que não se insere no rol das atribuições.

Acórdão nº 2.389/2006 – Plenário

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA E DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES JÁ CONSTANTES DO SICAF. RESPONSABILIDADE DE PREGOEIRO PELAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

1...

2. O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.”

Mais uma vez assiste razão ao referido senhor. Os normativos legais que regem o pregão, inclusive o eletrônico, art. 3º, I e IV, da Lei nº 10.520/2002; arts. 5º e 14º do Decreto 3.697/2000 e art. 9º do Anexo 1 do Decreto nº 3.555/2000, abaixo transcritos, realmente não incluem, entre as competências do pregoeiro, a elaboração do edital, não podendo, assim, ser a ele atribuída a responsabilidade pela exigência dos balanços patrimoniais inquinada nestes autos, que resultou na desclassificação irregular da empresa (...). Entretanto, era de sua responsabilidade a adjudicação do objeto licitado, e o fez à (...),

2ª colocada. Penso que de outro modo não podia ele agir, uma vez que estava vinculado aos normativos vigentes e ao que estipulava o edital.

(...)

Acórdão nº 557/2006 – Plenário.

Trecho do Voto:

“5. Do momento que foi proferido o Acórdão 1.859/2004 - P, chamo atenção para o seguinte trecho do Voto Revisor:

‘Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório.

No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento, entendo que somente o Sr. ..., Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado. No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. ..., em linha de concordância

com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação. Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irrealistas por parte da COPABO. Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva’.

Como já justificado, o único documento ao qual este pregoeiro teve acesso para elaboração do edital e no transcorrer do certame foi o Termo de Referência feito pela Secretaria Municipal de Educação. No entendimento limitado deste pregoeiro, não tinha como saber se suspostamente havia qualquer exigência técnica ilegal, assim sendo, o pregoeiro não pode ser responsabilizado por suposta falhas no termo de referência, ante a ausência de elementos que caracterizem sua efetiva participação na elaboração deste documento.

Tais considerações são necessárias para demonstrar que este pregoeiro não tinha condições de validar e/ou questionar qualquer assunto técnico no diz respeito ao termo de referência.

Contudo causa entranheza a via que foi feito estes questionamento, senão vejamos: o edital prevê que qualquer pessoa física ou jurídica, poder fazer questionamentos ou impugnação do certame, conforme prevê o edital em seu item 04.

Vale ressaltar que uma licitação deste porte, via de regra, acontece questionamentos ou impugnações, contudo NÃO HOUVE nenhum questionamento ou impugnação.

O certame teve sua abertura dia 10/08 com a participação de 13 empresas distintas, o que em tese, demonstra que o processo encontra-se ajustado, sem nenhuma dúvida ou falha material.

Estranhamente o representante, pessoa física de outro estado da federação, advogado, sem apresentar a qual empresa estava representando, lança mão dos trâmites legais ( pedir esclarecimento ou impugnar) e faz representação direto neste órgão.

Contudo a verdade sempre vem a tona, na data de hoje, o o noticiário G1 notícias/Tocantins, publicou matéria em relação a suspensão do transporte escolar no Município de Palmas, apresentando o advogado CRISTIANO LUSTOSA, como representante da empresa Vila Rica.

Vejamos o print da matéria:

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Alunos da zona rural de Palmas ficaram sem aula nesta quinta-feira (17), por falta de transporte escolar. A empresa suspendeu o serviço uma semana após a operação da Polícia Federal, **que investiga fraudes em contratos firmados pela prefeitura para a aquisição de kits de materiais escolares e fornecimento de ônibus para os estudantes**. Os contratos investigados somam R\$ 30 milhões.

A Prefeitura de Palmas informou que a paralisação de parte das rotas do transporte escolar ocorreu por conta de atraso no repasse à empresa Vila Rica. O município explicou que durante a operação os contratos com a empresa foram recolhidos, o que prejudicou o andamento dos processos internos e o pagamento à empresa prestadora do serviço.

A Secretaria Municipal de Educação (Semed) e a Procuradoria Geral do Município (PGM) conseguiram recuperar o contrato do transporte junto à Justiça. Desta forma, os pagamentos deverão ser regularizados ainda nesta quinta, e o transporte dos estudantes normalizado até esta sexta-feira (18), informou a nota.

O advogado Cristiano Lustosa, que representa a empresa, disse que o pagamento não é feito desde junho, por isso, houve falta de combustível e a impossibilidade de executar o serviço. **(Veja a nota completa abaixo)**

A dona de casa Maria Aline dos Reis saiu de casa cedo para levar a filha, de 8 anos, ao ponto de ônibus, no distrito de Taquaruçu Grande. A menina faz o 4º ano do ensino fundamental, em uma escola de tempo integral localizada a cerca de 4 km da residência.

"Chegamos ao ponto 7h, como de costume, e esperamos até às 7h30, mas nada do ônibus aparecer. Fomos informados de que não teria aula por falta do transporte escolar e todas as crianças voltaram para casa", disse.

## O que diz a empresa

O advogado Cristiano Lustosa informou que o motivo da suspensão é decorrente da falta de pagamento do serviço prestado para a Secretaria de Educação de Palmas e que desde o mês de junho a Secretaria de Educação não efetua os pagamentos do serviço contratado.

Não tivemos condições de colocar combustível nos ônibus, pois os postos conveniados com a empresa estão sem receber e suspenderam o fornecimento do combustível para nós. Os motoristas e monitores estão com os salários atrasados e também não estão querendo trabalhar, enfatizou o advogado.

"Não podemos correr o risco de transportar crianças nessas estradas precárias e ficar no meio do caminho sem combustível. É muito arriscado e perigoso. Desde o início do nosso contrato a secretaria não paga em dia. Costuma atrasar até 2 meses. Ainda acusam a empresa com envolvimento de corrupção e pagamento de propina, o que está sendo demonstrado que a empresa é vítima de todas as acusações e sofre com a incompetência dos gestores

Fato que só ratifica que a representação tem cunho meramente protelatório, com objetivo único de permanecer com o contrato emergencial por mais tempo, tanto assim que a empresa sequer participou da licitação.

Diante das evidências, a representação em tese, mostra-se claramente como uma litigância de má fé.

Contudo, sem aqui entrar no mérito se é plausível ou não os questionamentos da representação, segue as respostas do órgão demandante.

## **1. DOS FATOS CONSTANTES NOS AUTOS**

Os requerentes foram cientificados para apresentarem esclarecimentos e/ou justificativas, com a documentação pertinente, sobre os fatos extraídos da Representação com Pedido de Liminar em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2023 (evento 1), bem como acerca dos apontamentos trazidos pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG, na Análise Preliminar de Acompanhamento nº 269/2023 – CAENG (evento 7).

O presente Expediente, refere-se ao Processo nº 2023007440 que originou o Pregão Eletrônico nº 0062/2023, de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Palmas para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, do Ensino Infantil e Ensino Fundamental, regularmente matriculados na Rede de Ensino do Município e entidades conveniadas, e ainda, para transporte dos servidores modulados nas Unidades Escolares da zona rural.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DAS DEFESAS**

A princípio, é importante mencionar que a gestão se preocupou em atender a todos os comandos relativos aos princípios constitucionais e demais dispositivos que regem a Administração Pública no intuito de que a contratação fosse efetivada em consonância e de forma que viesse a atender ao interesse público e principalmente, fossem oferecidos os serviços aos usuários do transporte escolar.

Importante ressaltar que, do exame acurado do edital revela a possibilidade de quaisquer interessados, possa solicitar esclarecimentos ou até mesmo impugnar algum item do edital, vejamos:

### **4. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**

4.1. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser encaminhados ao pregoeiro, exclusivamente por meio eletrônico, através do site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), em até 3(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

(...)

4.2. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico através do site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), em até 3(três) dias úteis anteriores a abertura do certame.

Convém mencionar que, mesmo diante da possibilidade de quaisquer interessado requerer esclarecimentos ou impugnar o edital a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometessem a legalidade do procedimento licitatório em tela, não houve nenhuma manifestação nesse sentido.

Conforme ampla publicidade sobre a abertura do certame para 10 de agosto de 2023, houve a participação de 13 (treze) licitantes interessadas em contratar com a Administração, e como já mencionado, sem nenhum questionamento acerca de irregularidades no instrumento convocatório.

Com o pedido de suspensão da licitação com pedido liminar, demonstra a intenção meramente protelatória do Representante já que atuou com juízo convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar e atrapalhar o processo, restando clarividente a litigância de má-fé.

Quanto aos argumentos elencados, para uma melhor compreensão, opta-se por apresentar os esclarecimentos na sequência de forma que, também atenderá o disposto na Representação e na Análise Preliminar de Acompanhamento nº 269/2023 – CAENG, com o fito de demonstrar que o instrumento convocatório não traz consigo cláusulas que comprometam a disputa em questão.

## **2.1 - DA AUSÊNCIA DE VEÍCULOS ADAPTADOS**

A irregularidade mencionada não merece prosperar, visto que, não há alunos usuários dos serviços que necessitem de lugares adaptados nos veículos. Ademais, em razão da necessidade de que os alunos sejam transportados em segurança, não ultrapassando a capacidade mínima de 44 (quarenta e quatro) lugares para os ônibus, 20 (vinte) pessoas sentadas para os micro ônibus e vans, há mais de um veículo por rota.

Dessa forma, caso haja necessidade, os alunos com necessidades especiais não serão prejudicados.

Do exposto, é desnecessário a alteração do edital e/ou termo de referência em relação ao quantitativo de estudantes com necessidades especiais para dimensionar a quantidade de monitores para acompanhar esses alunos, o percentual de ônibus adaptados para estudantes cadeirantes de forma que não impactará nos custos a serem apresentados na proposta.

## **2.2 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA REPACTUAÇÕES**

Na argumentação do Representante, ora fala em reajuste, ora fala em repactuação, o que torna necessário diferenciar os dois mecanismos para que não haja divergência quanto aos conceitos que tratam da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e traga clareza quanto ao que é ou não indispensável que conste no edital.

O **reajuste** é o instrumento para recomposição econômica da álea ordinária, relacionada à possível ocorrência de um evento futuro (econômico) desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado. Trata-se de uma atualização periódica e ordinária das condições da proposta.



O **reajuste** deve ser previsto nos contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano, ocorrendo com periodicidade anual. Ele pode ser classificado em duas espécies: reajuste em sentido estrito e repactuação.

**Repactuação** é uma forma de recomposição ordinária específica das prestações de serviços em que os custos do objeto licitado envolvem, essencialmente, mão de obra “serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra”. Nela adota-se a efetiva alteração dos custos contratuais, de acordo com a variação dos componentes dos custos de mão de obra.

Conforme previsto na Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exige, dentre outros requisitos, que:

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o **caput** poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

A pretensão contratual da contratação objeto deste procedimento estava relacionada à necessidade de contratação pela Secretaria Municipal de Educação, sendo que a especificação do objeto, foi materializado durante a fase de planejamento com o modelo de seleção e contratação conforme informações consolidadas no Edital do Pregão nº 062/2023.

O item 1 do edital prevê que:

#### 1. DO OBJETO

1.1. Este pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, do Ensino Infantil e Ensino Fundamental, regularmente matriculados na Rede de Ensino do Município de Palmas-TO e entidades conveniadas, e ainda, para transporte dos servidores modulados nas Unidades Escolares do perímetro rural. A prestação de serviços será por quilômetros rodados, cujas condições, especificações e quantitativos estão estabelecidos neste Edital e seus anexos.

Assim, resta demonstrado que a modelagem de contratação para prestação de serviços especificado no edital do Pregão 062/2023, não faz referência a serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, mas sim, de forma continuada sendo passível a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio do instituto de reajuste como mencionado no item 20.6 do edital, in verbis:

## 20 DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE

(...)

20.6 Os preços ofertados serão fixos e irrevogáveis no prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da proposta de preços apresentada, podendo haver reajustes após o lapso temporal especificado, mediante solicitação formal da CONTRATADA, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que o substituí-lo.

Merece registrar que o artigo 40, XI, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que o edital deve prever o critério de reajuste contratual, devendo retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

A lei, portanto, não estabelece qual índice deve ser utilizado, desde que a escolha permita retratar a efetiva variação dos custos. Esse é o principal ponto que deve nortear a escolha. Ao admitir a adoção de índices específicos ou setoriais, a lei não criou uma exceção, mas quis justamente reforçar a necessidade de que a variação dos custos seja realmente abarcada pelo reajuste.

Dessa forma, o principal limite à discricionariedade na escolha de um índice é a capacidade de ele refletir a real elevação dos custos daqueles insumos vinculados ao objeto contratual. Com isso, a adoção de índices gerais em substituição aos índices específicos ou setoriais não faria sentido pela própria metodologia utilizada em cada um deles.

Dito isto, a possível irregularidade apontada na representação **não comprometeria a disputa, não merecendo reparo no instrumento convocatório.**

### **2.3 - DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

Com relação a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das empresas interessadas em participarem do certame, é indicado como requisito para habilitação somente a comprovação e regularidade fiscal e trabalhista, não sendo mencionado sobre a necessidade de quitação, sendo que o item 12. 10, versa:

#### 12. DA HABILITAÇÃO

(...)

12.10. Para a comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste certame;
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, ou outro documento equivalente, relativo ao domicílio ou sede do licitante;
- c) Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de quitação de tributos federais, abrangendo a Dívida Ativa da União e quanto às Contribuições Previdenciárias e as de terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil;
- d) Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa quanto aos tributos estaduais(ou distritais), relativamente ao estabelecimento do proponente;
- e) Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa quanto aos tributos municipais(ou distritais), relativamente ao estabelecimento do proponente;
- f) Certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pela Justiça do Trabalho

Dito isto, a possível irregularidade apontada na representação **não comprometeria a disputa, não merecendo reparo no instrumento convocatório**, restando clarividente a litigância de má-fé do Representante.

## **2.4 - DA PLANILHA DE CUSTO**

### **2.4.1 - Da ausência de previsão de auxílio-alimentação ao motorista e monitor**

Consta no questionamento a esta Corte de Contas sobre a ausência de previsão de auxílio-alimentação ao motorista e monitor, uma vez que, segundo a solicitante, esta seria uma exigência presente no art. 48 da Consolidação das Leis do Trabalho e deve compor na planilha de custo da proposta de preço, por se tratar de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Ocorre que, como já mencionado, a modelagem de contratação para prestação de serviços especificado no edital do Pregão 062/2023, **não faz referência a serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.**

Portanto, o instrumento convocatório formalizado contendo as condições e exigências licitatórias para a contratação da prestação de transporte escolar não carece de alterações como solicitado a esta Corte.

### **2.4.2 - Dos benefícios e despesas indiretas – BDI**

Na planilha de composição de custos, anexo do Estudo Técnico Preliminar, foi apresentado o campo Benefícios e Despesas Indiretas (impostos e contribuições + lucro), sendo 16% (dezesesseis por cento) de impostos, contribuições e outras despesas indiretas e lucro de 25% (vinte e cinco por cento) sobre despesas mais impostos. Assim, a empresa participante pode apresentar/competir com a margem de lucro de até os 25% (vinte e cinco por cento).

#### 2.4.5 - Da depreciação

Na planilha de composição de custos há previsão de 12% (doze por cento) do valor do veículo/12 meses que é igual a média estimada, utilizada como base de cálculo do valor do quilômetro rodado. Ocorre que no edital, há o modelo sem os percentuais, sendo que tais valores devem ser apresentados pelas empresas.

### 3. DOS APONTAMENTOS ACOSTADOS NA ANÁLISE PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO Nº 269/2023 – CAENG

Conforme os apontamentos acostados na Análise Preliminar de Acompanhamento nº 269/2023 – CAENG, esclarecemos que não houve uma diferença no quantitativo de quilômetro apresentado no item 02, pois se calcularmos  $275.100 \times 14,21/\text{km rodado} = \text{R\$ } 3.909.171,00$ , ou seja, não foi apresentado na planilha de custo inicial o quantitativo de 262.000 km/ano, no item 02, conforme mencionado. O item 02 é de  $262.000 + 5\%$  de aumento = 275.100.

No estudo técnico preliminar foi apresentada planilha de custo feita pela equipe técnica da Pasta, chegando ao valor de R\$ 32.598.312,60 (trinta e dois milhões quinhentos e noventa e oito mil trezentos e doze reais e sessenta centavos). Em seguida foram solicitados os orçamentos e apresentadas 03 propostas, foi apresentado a planilha de cotação de preços, contendo os valores da planilha de custo da Pasta e os valores dos 03 orçamentos de 03 empresas, conforme segue abaixo:

<b>PLANILHA DE COTAÇÃO DE PREÇOS</b>
--------------------------------------

Nº	PROPOSTA COMERCIAL	QTDE	UNIDADE	ITEM	VALOR DO KM RODADO	VALOR TOTAL DO ITEM	VALOR TOTAL DA PROPOSTA
----	--------------------	------	---------	------	--------------------	---------------------	-------------------------

1	EXPRESSO VILA RICA ATTM CNPJ: 08.853.433/0001-00	897120	Km	1	R\$ 31,91	28.627.099,20	R\$ 34.230.130,20
---	--	--------	----	---	-----------	---------------	-------------------

275.100	Km	2	R\$ 14,79	4.068.729,00
---------	----	---	-----------	--------------

138.600	Km	3	R\$ 11,07	1.534.302,00
---------	----	---	-----------	--------------

2	CITY BUS VEÍCULOS TRANSPORTES LTDA CNPJ: 26.556.224/0001-78	-	897120	Km	1	R\$ 34,13	30.618.705,60	R\$ 35.899.617,60
		E						

275.100	Km	2	R\$ 13,74	3.779.874,00
---------	----	---	-----------	--------------

138.600	Km	3	R\$ 10,83	1.501.038,00
---------	----	---	-----------	--------------

3	E.J.I FIEL TURISMO LTDA CNPJ: 03.632.896/0001-10	-	897120	Km	1	R\$ 35,84	32.152.780,80	R\$ 38.383.417,80
		E						

275.100	Km	2	R\$ 17,55	4.828.005,00
---------	----	---	-----------	--------------

138.600	Km	3	R\$ 10,12	1.402.632,00
---------	----	---	-----------	--------------

4	SEMED PALMAS TO	897120	Km	1	R\$ 30,53	27.389.073,60	R\$ 32.598.312,60
---	-----------------	--------	----	---	-----------	---------------	-------------------

275.100	Km	2	R\$ 14,21	3.909.171,00
---------	----	---	-----------	--------------

138.600	Km	3	R\$ 9,38	1.300.068,00
---------	----	---	----------	--------------

Em seguida, para encontrar o valor médio de cada item, somou-se os 04 (quatro) valores do item 01 e dividiu-se por 4 ( $31,91+34,13+35,84+30,53/4=33,10$ ); somou-se os quatro valores do item 02 e dividiu-se por 4 ( $14,79+13,74+17,55+14,21/4=15,07$ ) e somou-se os quatro valores do item 03 e dividiu-se por 4 ( $11,07+10,83+10,12+9,38/4=10,35$ ). Em consequência houve alteração do valor do termo de referência em relação a planilha de custo inicial apresentada no estudo técnico preliminar.

Houve um aumento significativo nos itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 096/2023 para a atual licitação, tendo em razão do aumento das rotas e atualização de valores das despesas. O aumento da quantidade de rotas, deu-se em virtude da necessidade de diminuir o tempo de espera dos alunos nos pontos determinados para embarque e conseqüentemente, atraso não horário estipulado para início das aulas, uma vez que algumas rotas passam por estradas com difícil acesso.

Outras rotas tiveram seus percursos alterados, devido à migração de alunos de uma região para outra. O aumento também se deu devido à superlotação em algumas rotas durante o ano de 2022. Isso implica em mais veículos e um maior investimento.

No item 01, além de ter o número maior de rotas, e conseqüentemente quilometragem diária e anual maiores, os ônibus são mais caros que as vans e os micro-ônibus, variáveis que implicam na base de cálculo do valor do quilômetro rodado.

Quanto ao previsto no parágrafo 31 ao 42 do PARECER JURÍDICO N. 548/2023/GAB/PGM, foi realizada a alteração do edital, sendo retirado dos itens 4.1 e 4.2 do termo de referência, dessa forma, não consta nos autos a minuta do contrato de registro de preços em virtude da divergência de entendimento acerca do assunto como pontuado no parágrafo 39 do PARECER JURÍDICO N. 548/2023/GAB/PGM:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. QUANTITATIVO DE PREÇOS DE SERVIÇOS REGISTRADOS INCOMPATÍVEL COM O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. COMPETITIVIDADE PREJUDICADA. ADESÃO POR MUNICÍPIO NÃO PARTICIPANTE. CARONA. NULIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

(...)

O sistema de registro de preços não é apropriado para a contratação de transporte escolar por não conter esse serviço as incertezas que justifiquem a utilização de tal forma especial de contratação, já que o quantitativo a ser contratado e o período do seu fornecimento são certos e determinados, não se tratando de hipótese sujeita à discricionariedade do administrador. De igual modo, também não se verifica a necessidade de contratações frequentes dentro do mesmo exercício financeiro, já que se sabe previamente o quantitativo total e a quantidade de vezes em que o serviço é demandado. Não se cogita, ainda, de serviço remunerado em regime de tarefa ou por unidade de medida, tendo em vista que o preço da contratação depende das características do terreno, do relevo do trajeto, da quantidade de alunos etc.

As questões suscitadas no Certificado de Verificação de Regularidade nº 176/2023/SETCI/CGM/GAB foram justificadas, antes mesmo da solicitação de alteração do edital, fls 307/09, anexado.

Sobre a apresentação dos valores de contratação por 04 (quatro) municípios, reafirmamos a justificativa de que as contratações possuem menor quantidade de rotas, conforme demonstra justificativa já acostada ao processo.

Quanto à comparação dos preços praticados por Araguaína, Dianópolis, Dois Irmãos e Bernardo Sayão, apresentados no CRV nº 176/2023/SETCI/CGM/GAB, foi utilizado para comparação o PE 51/2022 de Araguaína. O menor e o maior preço é sobre o item C, que se equipara ao item 01 do objeto que a SEMED está licitando. Contudo, no PE de Araguaína não foi apresentada uma planilha de custo para calcular o valor do quilômetro médio por item, e sim por rotas.

Enquanto no Pregão 062/2023 é apresentado a planilha de custos e a estimativa de quilometragem por item e tipo de veículos a serem utilizados nas rotas. Ainda assim, em uma comparação mais detalhada, percebe-se que os valores apresentados nas pesquisas são menores, o número de rotas, o quilômetro diário e anual também são menores, fatores que interferem diretamente no valor do quilômetro rodado e consequentemente no valor total do item.

Sobre a retirados do custo de bilhetagem validadores eletrônicos e GPS embarcados, foi informado que quanto aos validadores e bilhetagem percebeu-se a dificuldade das empresas de fornecer os equipamentos. Destacamos ainda que nos processos anteriores e o contrato em execução houve o desconto desses itens visto que as empresas não forneceram os equipamentos.

Mas salientamos que não há cobrança por passageiros e o controle dos usuários é realizado através da frequência feita pelos monitores. Quanto ao GPS, este item foi retirado devido à dificuldade de que em alguns lugares não há sinal de internet para verificação, o sistema não funciona e há uma falha no sistema operacional, devido a falha de sinal os aparelhos não faz a leitura dos quilômetros com precisão.

Por fim, não é demais esclarecer que, o processo foi pautado na legitimidade, até que se prove o contrário, os atos foram editados em conformidade com a lei, ou seja, presumem-se legítimos, lícitos e legais, dessa forma, se a Administração Pública tem o dever de seguir a lei, devemos presumir que esta foi observada.

#### **IV- DO PEDIDO**

- a. Requer-se, portanto, a imediata exclusão do pregoeiro na presente demanda, em razão de ser absolutamente ilegítimo para figurar no polo passivo desta reclamação.

Ante o exposto, requer:

- b. O acolhimento das justificativas apresentadas por serem oportunas e adequadas ao caso;
- c. Seja declarado que ocorreu o devido saneamento quanto as justificativas apresentadas, com o conseqüente arquivamento do expediente;

Termo em que Pede e  
Espera deferimento.

Palmas, 17 de agosto de 2023.

Eneas Ribeiro Neto  
CPF 323.332.261-53